



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 3694/2025/MF

Brasília, 31 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 500, de 30.12.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 4606/2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que solicita "informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre as medidas adotadas pelo Ministério para esclarecimentos acerca do pacote de cortes de gastos anunciado, abrangendo o Abono Salarial, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Vale Gás, o FUNDEB e o salário mínimo".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Despacho 47532598, da Secretaria de Política Econômica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 31/01/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47861976** e o código CRC **36C55949**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.010087/2024-81.

SEI nº 47861976



Nota SEI nº 1/2025/SPF/SPE-MF

Requerimento de Informação nº 4606/2024.

Solicita "informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre as medidas adotadas pelo Ministério para esclarecimentos acerca do pacote de cortes de gastos anunciado, abrangendo o Abono Salarial, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Vale Gás, o FUNDEB e o salário mínimo".

Processo SEI nº 19995.010087/2024-81

1 - Qual é o valor total estimado a ser economizado com os cortes em cada uma das seguintes áreas: Abono Salarial, BPC, Vale Gás, FUNDEB e salário mínimo?

Resposta: a "Tabela de Impacto, Metodologia e Parâmetros de Cálculo" disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda (link: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/medidas-de-fortalecimento-da-regra-fiscal/arquivos/pacote-fiscal-2013-metodologia-e-parametros-de-calculo_v2.pdf>>, acesso em 02/01/2025), a qual foi anexada no presente processo SEI conforme Documento SEI nº47384233, traz o valor estimado a ser economizado por essas medidas (Abono Salarial; BPC; Fundeb - Tempo Integral; salário-mínimo), considerando os anos de 2025 a 2030.

Importante lembrar que Vale Gás não está entre as medidas de fortalecimento da regra fiscal vigente.

2 - Quantas pessoas serão diretamente afetadas pelos cortes em cada um dos programas mencionados acima, e quais são os critérios utilizados para estimar esses impactos?

Resposta: em primeiro lugar, é preciso esclarecer que não se trata de medidas puramente relacionadas a "cortes de gastos", resultando em uma informação erroneamente transmitida para a sociedade brasileira de que haverá interrupção de políticas públicas e programas governamentais.

Pelo contrário, o governo federal apresentou um conjunto de medidas de fortalecimento da nova regra fiscal vigente no país. A iniciativa busca garantir a sustentabilidade das contas públicas e estimular o crescimento econômico com mais justiça social. A estratégia prevê uma economia em torno de R\$ 70 bilhões aos cofres públicos, a partir de ajustes em programas sociais; de novas regras para o salário mínimo; e da revisão de despesas obrigatórias. As novas regras serão fruto de trabalho conjunto com o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal para garantir avanços econômicos e sociais duradouros.

A proposta deve alinhar o ritmo das despesas obrigatórias às regras estabelecidas pelo arcabouço fiscal, que substituiu o teto de gastos e estabeleceu limites claros para o crescimento das despesas públicas, atrelando-as ao desempenho da arrecadação. "Com isso, garantiremos estabilidade e eficiência e asseguraremos que os avanços conquistados sejam protegidos e ampliados", assegurou o ministro Fernando Haddad em seu pronunciamento sobre as novas medidas em 28 de novembro.

Novos critérios referentes ao abono salarial, ao Benefício da Prestação Continuada (BPC) ou a programas como o Bolsa Família, entre outros, servirão para reduzir inconsistências e destinar recursos aos que mais precisam.

Link de acesso a essas informações: <<<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/medidas-de-fortalecimento-da-regra-fiscal/entenda-quais-sao-as-medidas-de-fortalecimento-da-regra-fiscal-proposta-pela-pec-45-2024>>>

Ademais, a Nota Técnica SEI nº 3735/2024/MF (Documento SEI nº47383317) elaborada no âmbito do Processo SEI nº 19995.009330/2024-19, assim como a "Tabela de Impacto, Metodologia e Parâmetros de Cálculo" (Documento SEI nº47384233), ambos documentos anexados ao presente processo, trazem também os critérios utilizados para estimar os impactos das medidas divulgadas. O Quadro 1 disponibilizado no questionamento nº 03 a seguir sintetiza essas informações.

3 - Quais são os fundamentos e justificativas técnicas apresentados pelo Ministério da Fazenda para a escolha dessas áreas e programas para redução de gastos?

Resposta: o Quadro 1 a seguir resume as principais informações constantes no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda (link: <<<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/medidas-de-fortalecimento-da-regra-fiscal/entenda-quais-sao-as-medidas-de-fortalecimento-da-regra-fiscal-proposta-pela-pec-45-2024>>>, acesso em 02/01/2025):

Quadro 1 - Medidas de Fortalecimento da Regra Fiscal

Medida	Descrição	Metodologia
--------	-----------	-------------

Abono Salarial	O abono salarial foi concebido em outro contexto social e do mercado de trabalho brasileiro. A política pública foi efetiva ao beneficiar trabalhadores formais, à época, nos estratos mais baixos de rendimento no Brasil. No entanto, outras várias políticas públicas para esse público foram desenvolvidas desde então. Além disso, o salário mínimo tinha outro patamar, inferior ao atual, em termos reais. Assim, enquanto anteriormente o benefício era focalizado em camadas da população de menor renda, na medida em que o salário mínimo foi se elevando, se aproximando da renda mediana do país, os beneficiários passaram a estar nos decis de renda cada vez mais elevados. Dessa forma, os beneficiários passaram a se situar cada vez mais nos decis superiores de renda entre os brasileiros, piorando a focalização do programa. De acordo com a avaliação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), a focalização do programa no Brasil é mais genérica do que em outros países com programas comparáveis, sendo que jovens de família de classe elevada, por exemplo, podem receber o benefício quando estiverem ingressando no mercado de trabalho. A proposta de mudança para o abono salarial na PEC estabelece que o benefício seria facultado para indivíduos com rendimento de R\$ 2.640 em 2025, ou dois salários mínimos de 2023, corrigidos a partir de 2026 pela inflação (INPC). Além disso, esse valor não será inferior a 1,5 salário mínimo, ou seja, o ajuste no abono será gradual, sendo que, na medida que o salário mínimo cresça, inclusive acima da inflação, apenas uma parte dos beneficiários deixariam de receber o benefício. Portanto, além de gradual, não se trata necessariamente de redução de despesas com o abono, mas de ajustes em sua evolução, uma vez que essa despesa é impactada também pela quantidade de pessoas no trabalho formal, que tem aumentado recentemente, dadas as condições benignas da economia brasileira, com surpresas no crescimento econômico, e pelo próprio aumento do salário mínimo (com ganhos reais). Além disso, faz com que a focalização do programa seja aprimorada.	• Fonte de dados: • RAIS 2022 (mais recente disponível) com a quantidade de tr • Projeções da Grade de parâmetros do Ministério da Fazenda • Premissas: • Atualização dos dados de rendimento pela projeção de vari • Atualização da quantidade de trabalhadores por rendiment • Proporção do salário-mínimo recebida por trabalhador (relação a 2024. • Conta: • Foram projetados o salário mínimo e a quantidade de traba e com as novas regras de elegibilidade e para salário mínimo, ao vigente.
Fundeb e Educação em Tempo Integral (ETI)	Considerando o aumento dos recursos federais destinados ao Fundeb desde sua reformulação em 2021 por meio da EC nº 108/2020, e visando garantir que estes sejam utilizados diretamente em benefício dos estudantes, a PEC, originalmente, previa que 20% da complementação da União seriam destinados para ações de fomento à criação e à manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública, levando em conta indicadores de qualidade e eficiência do investimento público em educação. O texto promulgado (EC 135/24) alterou o respectivo dispositivo e estabeleceu que, para o exercício de 2025, poderá ser repassado o percentual de até 10% da complementação da União ao Fundeb referente ao Programa Escola em Tempo Integral. Ademais, estipulou que a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos do referido fundo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação. Como as despesas do Fundeb não são contabilizadas no limite de despesa da Lei Complementar nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), a educação em tempo integral deixaria de pressionar o limite de despesa do regime fiscal – garantindo a sustentabilidade das demais políticas públicas – sem, contudo, impactar as metas de resultado primário.	• Fonte de dados: • Dotação orçamentária do Projeto de Lei Orçamentária (PLO • Meta de crescimento do programa informada pelo MEC: R\$ • Premissas: • Valores atualmente gastos pelo Ministério da Educação cor FUNDEB. • Por precaução, dada a não simplicidade de execução dessa a meta (70%) para2026, implicando expansão de R\$ 700 milh • Para 2027 em diante foi considerada a meta de R\$ 1 bilhão • Conta: • Diferença representada pela despesa prevista com ETI para
Regras de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)	A proposta original da PEC propunha aprimoramentos para a concessão do BPC, quando sugeriu alterar o Artigo 203 da Constituição Federal, que passaria a determinar que o cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade ao BPC consideraria a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, sendo vedadas deduções não previstas em lei. Com a alteração proposta, pretendia-se reduzir o risco de judicialização <i>ad hoc</i> no que se refere à concessão desse benefício pela Justiça, o que traria mérito à medida no sentido em que ampliaria a focalização e progressividade na concessão do benefício, mitigando desvios nas concessões. No entanto, a Emenda a Constituição 135/24 foi promulgada sem esse dispositivo. Por outro lado, a Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024 (originária do Projeto de Lei nº 4.614/24) alterou a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) ao estipular que, para a concessão administrativa ou judicial do BPC à pessoa com deficiência, fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. Ademais, a nova Lei determinou que o cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no §14 do artigo 20, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.	• Explicação: • Redução do prazo de revisão do cadastro de 48 para 24 me: • Fontes de dados: • Nota do Ministério do Desenvolvimento Social. • Premissas • O resultado das ações revisionais considera que mais de cessados por meio da revisão cadastral; • Conta: • 500 mil benefícios cessados representariam economia de R: • De forma conservadora, consideraram-se apenas R\$ 2 bilhõ
Salário Mínimo	O art. 4º da lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024 (originária do Projeto de Lei nº 4.614/24) estabelece que entre 2025 e 2030, o aumento real de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, não será inferior ao índice mínimo nem superior ao índice efetivamente apurado nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), isto é, o aumento real do salário mínimo não será inferior 0,6% e tampouco superior a 2,5%, limites dados pelo Regime Fiscal Sustentável. Háuma vinculação do SM a diversas despesas do governo, entre elas, os benefícios previdenciários, o Seguro Desemprego, o Abono Salarial, o BPC. Sendo assim, o simples aumento do SM acarreta um aumento de despesas importante. De acordo com avaliação disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a cada real de aumento do SM, há um impacto de cerca de 400 milhões nas contas públicas. Ademais, esse impacto é acumulado, ou seja, a cada ano, caso haja elevações em termos reais, o valor do impacto vai se acumulando fortemente. Diante disso, ocorre pressão na variação das despesas que pode trazer prejuízos em termos macroeconômicos, com aumento da incerteza quanto à sustentabilidade fiscal e à dinâmica da dívida pública e outros efeitos decorrentes. Além disso, cabe ressaltar que o SM, com aumentos reais, tem chegado cada vez mais perto da renda mediana da economia, o que demonstra que não necessariamente é preciso elevar esse parâmetro de forma mais acelerada por tanto tempo. Vale realçar que a política de valorização real permanece, com ganhos reais ano a ano, no entanto, a medida arrefece o crescimento do SM em períodos de maior crescimento econômico (limitando-o ao crescimento real do limite de despesas do arcabouço fiscal), quando os trabalhadores, de maneira geral, já usufruem dos ganhos de melhor dinâmica no mercado de trabalho. Ainda, também realça-se que períodos de recessão econômica não implicarão ausência de reajuste real do SM, já que há piso de 0,6% de crescimento.	• Explicação: • Regra atual: crescimento pelo INPC do ano anterior + cresci • Regra proposta: mesma que anterior, mas com aumento i arcabouço fiscal. • Fonte de dados: • Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO no salário mínimo (s.m.) gera impacto nas despesas primár 371,4 milhões). • Projeções da Grade de Parâmetros Macroeconômicos da Se • Premissas: • Crescimento real do limite de despesas do arcabouço fiscal: • Conta: • Multiplicação da variação esperada para o salário mínimo do PLDO.

Existe previsão de medidas compensatórias ou programas alternativos para mitigar os impactos sociais e econômicos dos cortes anunciados? Caso positivo, detalhar quais.

Resposta: mais uma vez, é preciso esclarecer que não se trata de medidas puramente relacionadas a "cortes de gastos", resultando em uma informação erroneamente transmitida para a sociedade brasileira de que haverá interrupção de políticas públicas e programas governamentais. Portanto, não há o que se falar em previsão de medidas compensatórias ou programas alternativos para mitigar os impactos sociais e econômicos dos cortes anunciados. Não haverá paralisações de políticas públicas e programas governamentais. As medidas visam o aprimoramento da gestão e progressividade das políticas públicas afetadas.

Deve-se destacar que a [Proposta de Emenda Constitucional \(PEC\) 45/2024](#) tem por objetivo fazer com que a estratégia traçada pelo Regime Fiscal Sustentável (conhecido como Novo Arcabouço Fiscal) seja efetiva, tanto para o seu funcionamento para os próximos anos, quanto para atingir o objetivo relacionado à sustentabilidade fiscal e das políticas públicas brasileiras.

A aprovação da PEC 45/2024 será decisiva para:

- a) mitigar impactos das incertezas fiscais internas, potencializadas pelo cenário externo desafiador, sobre preços dos ativos financeiros, contribuindo para maior estabilidade da atividade econômica e para o crescimento econômico sustentável com inclusão social;
- b) reduzir o ritmo de crescimento das despesas obrigatórias, conciliando garantia de direitos e sustentabilidade fiscal;
- c) abrir espaço fiscal a despesas discricionárias, especialmente investimentos, tendo em vista seus efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego; e
- d) estabelecer instrumentos de racionalização do orçamento público e eliminação de distorções na despesa.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

SÉRGIO RICARDO DE BRITO GADELHA

Coordenador-Geral

Documento assinado eletronicamente

DÉBORA FREIRE CARDOSO

Subsecretária de Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Débora Freire Cardoso**, Subsecretário(a), em 10/01/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Ricardo de Brito Gadelha**, Coordenador(a)-Geral, em 10/01/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47384329** e o código CRC **E82986C5**.



DESPACHO

Processo nº 19995.010087/2024-81

Assunto: RIC nº 4606/2024.

À ASPAR/GMF,

Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 71/2025/MF(47374819), encaminho anexa manifestação da área técnica correlata, com a qual estou de acordo, acerca do **Requerimento de Informações nº 4606/2024** (47367796), que solicita "*informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre as medidas adotadas pelo Ministério para esclarecimentos acerca do pacote de cortes de gastos anunciado, abrangendo o Abono Salarial, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Vale Gás, o FUNDEB e o salário mínimo*".

Anexos:

I - Nota nº 1/2025/SPF/SPE-MF (SEI nº 47384329);

II - Apresentação (SEI nº 47384233);

III - Nota Técnica SEI nº 3735/2024/MF, expedida no âmbito do Processo SEI nº 19995.009330/2024-19 (SEI nº 47383317).

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

CRISTINA FRÓES DE BORJA REIS

Secretária de Política Econômica, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Froes de Borja Reis, Secretário(a) Substituto(a)**, em 13/01/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47532598** e o código CRC **F898414F**.



Nota Técnica SEI nº 3735/2024/MF

Assunto: **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e os art. 76, art. 138 e art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Senhor Secretário de Política Econômica,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) (Documento SEI nº 46766042) que altera os artigos 37, 163, 203, 212-A e 239 da Constituição Federal, assim como os artigos 76, 138 e 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Conforme disposto nos artigos 47 a 51 do Decreto nº 11.907, de 30 de Janeiro de 2024, as competências da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda são relativas, em linhas gerais, à formulação e proposição de políticas econômicas em nível federal, em consonância com a estratégia do governo federal, que visem à estabilidade macroeconômica, o combate à desigualdade social, a melhor alocação e uso eficiente dos recursos públicos e a fomentação da produtividade da economia brasileira, preservando-se precipuamente o equilíbrio fiscal, a expansão da renda e do emprego, bem como a superação dos problemas sociais. E, de maneira específica, destacando-se:

Decreto nº 11.907/2024:

Art. 47. À Secretaria de Política Econômica compete:

VIII - apreciar, nos seus aspectos econômicos, propostas de normas sobre matérias de sua competência, por meio da emissão de notas técnicas e pareceres;
X - apreciar e emitir pareceres técnicos, no âmbito de suas competências, sobre projetos de legislação ou regulamentação, de iniciativa do Ministério ou que sejam submetidos à sua análise;

Art. 49. À Subsecretaria de Política Fiscal compete:

V - elaborar estudos técnicos nas áreas fiscal e tributária, sobre a eficiência e os impactos dos gastos diretos e das medidas tributárias, do ponto de vista econômico, social, ambiental e federativo, e propor aprimoramentos, quando for o caso, em articulação com outros órgãos;;
X - elaborar estudos e propostas, acompanhar e analisar os aspectos de políticas fiscais em relação aos gastos diretos e às medidas tributárias, com vistas a contribuir na avaliação de mérito de políticas públicas e proposições legislativas, além de análise de impactos econômicos, sociais e ambientais de políticas fiscais, em articulação com os demais órgãos;

3. A presente nota técnica atende à deliberação e à solicitação constantes nos parágrafos 16 e 18 do Relatório 1 (Documento SEI nº 46746411), *in verbis*:

16. Foi nesse contexto que os Ministros da JEO e o Presidente da República deliberaram que, a fim de fortalecer a nova regra fiscal, medidas deveriam ser tomadas em aspectos de políticas constitucionalmente estabelecidas para moderar seu ritmo de crescimento, quais sejam, (i) Abono Salarial, (ii) Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), (iii) subsídios e subvenções concedidos pelo Governo Federal, (iv) concessão, ampliação e prorrogação de benefício tributários federais, (v) criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas e despesas, (vi) Desvinculação de Receitas da União (DRU), (vii) supersalários que excedam o teto remuneratório do serviço público e (viii) critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

18. Diante de todo o exposto, encaminhe-se com urgência esse relato à Secretária de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda para que, tomando conhecimento dos encaminhamentos deliberados pela JEO e pelo Presidente da República, consolide os debates feitos nas últimas semanas e junte ao processo minuta de Proposta de Emenda Constitucional com os ajustes nas políticas mencionadas no parágrafo 16, bem como sua respectiva justificativa. Em seguida, mantendo a ordem de dar celeridade a esse processo, deve-se solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seu parecer jurídico. Por fim, remeta-se ao Gabinete do Ministro para despacho e assinatura no SIDOF para que a proposta seja enviada à Casa Civil da Presidência da República.

4. A seguir, descrevem-se as principais medidas fiscais anunciadas recentemente pelo governo federal visando o fortalecimento do Regime Fiscal Sustentável.

MEDIDA: LIMITE DE DESPESAS

5. Dada a situação fiscal e socioeconômica encontrada ao final de 2022, com despesas represadas - como a ausência de correção salarial do funcionalismo público ao longo de muitos anos, investimentos públicos nas mínimas históricas, além de uma peça orçamentária sem sustentação, optou-se por deixar clara a situação fiscal em 2023, explicitando a questão do repasse de precatórios, por exemplo, e a solucionando, e já concedendo a elevação prevista desde 2022 para o Bolsa Família. Além disso, traçou-se o objetivo de tentar antecipar a estabilização da dívida por meio da recomposição da base arrecadatória, erodida em anos recentes por desonerações, colocando foco no ajuste fiscal também pelo lado das receitas, corrigindo distorções, ineficiências e injustiças nessa seara.

6. Em 2023, foi aprovado o Regime Fiscal Sustentável (RFS), dado pela Lei Complementar nº 200 (LC 200/2023), que tem como objetivo trazer a sustentabilidade fiscal, disciplinando o crescimento das despesas a partir de um ajuste gradual, trazendo à discussão também a recomposição das receitas públicas e tentando apresentar uma política fiscal mais contra-cíclica, com foco no médio prazo. A variação real anual do limite de despesas é definida em um intervalo entre 0,6% e 2,5%, sendo proporcional à variação da Receita Líquida Ajustada (RLA), podendo ser 70%, caso a meta de dois anos antes tenha sido cumprida, ou 50%, caso essa meta não tenha sido cumprida. O objetivo da RLA é trazer uma medida de receita menos volátil, trazendo uma variação mais estrutural das receitas. Com base nisso, o arcabouço tende a elevar o resultado primário em proporção do PIB a cada ano.

7. O intuito dos ajustes propostos pelo governo federal ao longo do tempo, inclusive por meio da PEC em análise por esta Nota Técnica, é fazer com que a estratégia traçada pelo RFS seja efetiva, tanto para seu funcionamento para os próximos anos, quanto para atingir o objetivo da sustentabilidade fiscal. Vale ressaltar que o esforço para se antecipar a problemas futuros pode ser importante, uma vez que, em geral, quando alguma situação de estresse se consolida, soluções emergenciais acabam sendo tomadas, prejudicando o melhor desenho orçamentário, possivelmente reduzindo despesas mais qualificadas, como investimentos, despesas de inovação, além de ajustes mais severos até mesmo nas despesas sociais, que podem ter alto custo para a população de menor renda.

8. Assim, existem muitas questões relacionadas à evolução de itens de despesas passíveis de ajustes, dados os limites dados pela LC 200/2023. Parte dessas despesas recebe tratamento a partir desta minuta de PEC, como será detalhado adiante nesta Nota Técnica, sendo que o Ministério da Fazenda permanecerá vigilante quanto às necessidades de ajustes adicionais, o que deve ser um esforço perene para a sustentabilidade fiscal no país.

9. Isso visa dar continuidade ao processo de reconstrução da credibilidade das contas públicas brasileiras e da sustentabilidade fiscal a partir do Regime Fiscal Sustentável. Trata-se de uma continuidade do trabalho iniciado em 2023, com a recuperação das receitas públicas, crescendo aproximadamente 10%, em termos reais, em 2024, com a revisão contínua de gastos (buscando maior eficiência), com a realização de reformas que contribuirão para o crescimento econômico - e para a situação fiscal, como é o caso da reforma tributária, o marco legal de garantias, além da retomada dos investimentos públicos e da construção do Plano de Transformação Ecológica.

10. Nesse contexto, o art. 2º da minuta de PEC traz alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluindo o art. 138:

“Art. 138. Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.”

11. A inclusão deste artigo no ADCT vai ao encontro de toda a estratégia fiscal traçada para reforçar o Regime Fiscal Sustentável. De fato, traz-se a segurança de que quaisquer medidas legais ou constitucionais de receitas e despesas não poderão ensejar, até 2032, numa variação da despesa primária acima da variação do limite de despesas dado pela LC 200/2023, ou seja, entre 0,6% e 2,5%, em termos reais.

12. Ao longo desta Nota Técnica, serão tratados dos outros ajustes constantes na minuta de PEC em análise, a saber: (i) supersalários que excedam o teto remuneratório do serviço público; ii) Desvinculação de Receitas da União (DRU); iii) critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada; (iv) concessão, ampliação e prorrogação de benefício tributários federais e subsídios e subvenções concedidos pelo Governo Federal; v) Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); vi) Abono Salarial; vii) Maior flexibilidade à gestão orçamentária.

MEDIDA: EQUILÍBRIO FISCAL E FIM DE INIQUIDADES

13. A medida fiscal relacionada ao equilíbrio fiscal e fim de iniquidades procura corrigir distorções existentes em benefícios no Poder Público em relação ao resto da sociedade. Dentre as ações previstas nessa medida, destaca-se a limitação dos "supersalários", em que se remeterá à lei complementar a lista de exceções ao teto remuneratório nacional, abrangendo todos os Poderes da União e todos os entes da Federação. A medida é moralizadora, uma vez que a intenção da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) era limitar os proventos do servidor público ao teto remuneratório previsto na própria CF/1988, o qual é equivalente à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com mínimas exceções possíveis. Além disso, a medida é equalizadora pois se pretende reduzir disparidades entre os Poderes da União, entes da Federação e carreiras no serviço público. E, em face de se tratar de uma medida moralizadora e equalizadora, consequentemente, haverá uma geração de economia de recursos que podem ser realocados para financiamento de políticas públicas relevantes.

14. De acordo com o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

15. A PEC em análise apresenta a seguinte modificação ao § 11 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, conforme Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Limite Remuneratório - Comparativo

Texto Atual	Texto Proposto
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	§ 11. Somente poderão ser excetuadas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI <i>doc</i> parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei complementar de caráter nacional ap todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos." (NR)

Fonte: Subsecretaria de Política Fiscal/Secretaria de Política Econômica

16. Deve-se entender essa medida como parte de uma reforma administrativa mais ampla, com diálogo renovado com o Congresso Nacional, visando corrigir distorções salariais e promover mais justiça social no uso dos recursos públicos.

MEDIDA: DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO (DRU)

17. A proposição legislativa em análise prevê a prorrogação da Desvinculação de Receitas da União (DRU) até 2032. Assim, ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

18. Convém assinalar a ampliação de escopo da DRU, que passa a alcançar receitas patrimoniais, salvo aquelas relacionadas ao Fundo Social e às vinculações de royalties à saúde e à educação. Também não está abrangida a repartição de receitas com entes subnacionais.

19. É fundamental compreender que o PLOA 2025 foi encaminhado sem a previsão da DRU. Logo, caso a PEC seja aprovada, o PLOA poderá ser revisado (via mensagem modificativa ou pelo próprio relator geral), reduzindo as despesas orçadas por força de vinculações. Esta revisão abarca, principalmente, despesas associadas a fundos públicos e gira em torno de R\$ 4,5 bilhões, em média, por ano.

20. Conforme consta estabelecido na Emenda Constitucional nº 126, de 2022, a DRU atual desvincula 30% da arrecadação de contribuições sociais, de contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e de taxas, permitindo o uso desses recursos em outras finalidades. Ao aumentar o leque das desvinculações, isso possibilitará que recursos antes vinculados a fundos e órgãos sejam usados para pagar despesas primárias. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) será um dos impactados pela proposta. Ver Quadro 2 a seguir:

Quadro 2 - DRU - Comparativo

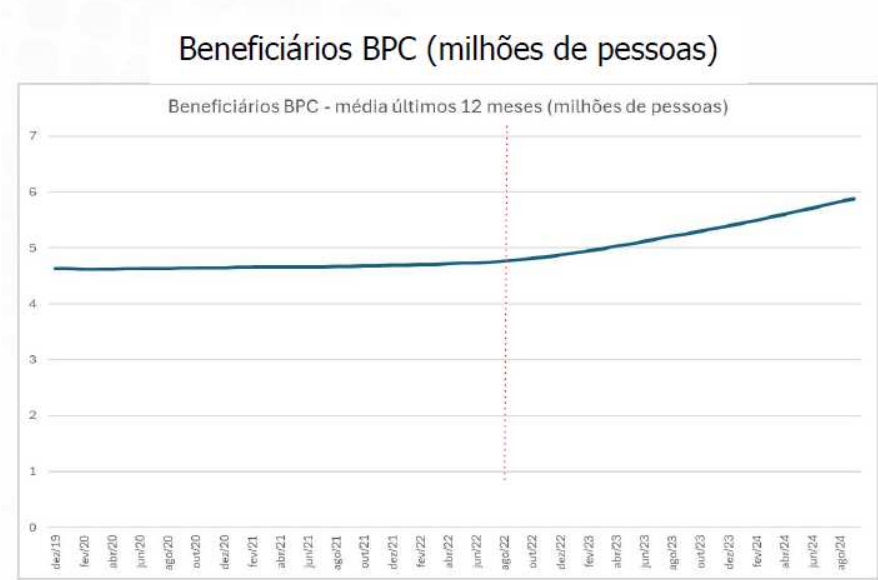
Texto Atual	Texto Proposto
Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (...)	Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. § 5º A desvinculação de que trata o <i>caput</i> não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios. § 6º A desvinculação de que trata o <i>caput</i> não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 4º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e aos recursos aos quais se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de dezembro de 2013 (NR).

21. Trata-se, portanto, de uma importante medida visando a busca pelo equilíbrio fiscal, pois permitirá que o governo federal tenha flexibilidade em usar 30% das receitas tributárias para determinadas despesas.
22. Impacto fiscal esperado: R\$ 4,7 bilhões (2025); R\$ 4,7 bilhões (2026); R\$ 5,0 bilhões (2027); R\$ 5,0 bilhões (2028); R\$ 5,0 bilhões (2029); e R\$ 5,0 bilhões (2030), conforme Ofício nº 15/2024/SAG/CC/PR.

MEDIDA: REGRAS DE ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

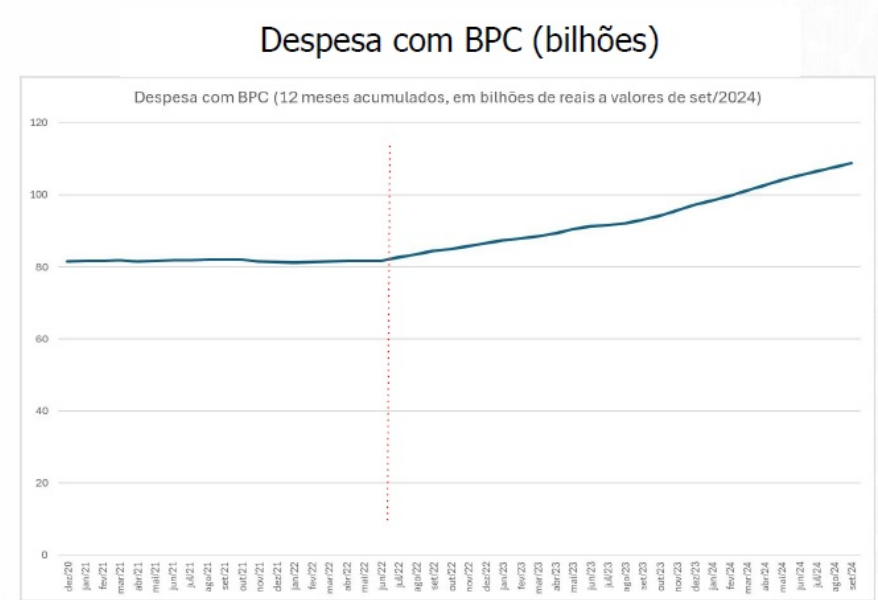
23. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, o BPC tem como público-alvo pessoas com deficiência de baixa renda (rendimento familiar per capita de um quarto do salário mínimo), bem como idosos em situação de vulnerabilidade, que não tiveram capacidade contributiva ao longo da vida laboral.
24. Os Gráficos 1 e 2 a seguir trazem informações importantes sobre a evolução do número de beneficiários do BPC, bem como a evolução dessa despesa pública, compreendendo o período de dezembro de 2019 a agosto de 2024.

Gráfico 1 - Beneficiário do BPC (milhões de pessoas)



Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Gráfico 2 - Despesa com BPC (bilhões de pessoas)



Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

25. Em particular, a Tabela 1 a seguir apresenta dados do número de concessões e da taxa de crescimento da mediana, ambos relacionados às concessões de BPC para pessoas com deficiência. Observe-se que, em julho de 2022, há uma quebra de tendência na série de dados de concessões, passado a crescer de maneira mais acelerada entre 2023 e 2024. Além disso, de julho/2022 a setembro/2024, a taxa mediana de crescimento da concessão administrativa foi de 0,95%, ou seja, a mesma taxa de março de 2023 a setembro/2024. Por fim, de julho de 2022 a setembro/2024, a taxa mediana de crescimento da concessão judicial foi de 1,56%, tendo acelerado no período mais recente, de março/2023 a setembro/2024, passando a 1,71%.

Tabela 1 - Concessões BPC - Pessoas com Deficiência (unidade)

Número de concessões					
	2020	2021	2022	2023	2024
Administrativa	2.143.330	2.115.421	2.166.870	2.379.339	2.645.730
Judicial	424.087	446.385	479.159	550.402	660.838
Taxa de crescimento mediana					
Administrativa	-0,22%	-0,05%	0,59%	0,77%	0,97%
Judicial	0,47%	0,43%	0,89%	1,51%	1,75%

*2024 até setembro

Fonte: Subsecretaria de Política Fiscal/Secretaria de Política Econômica

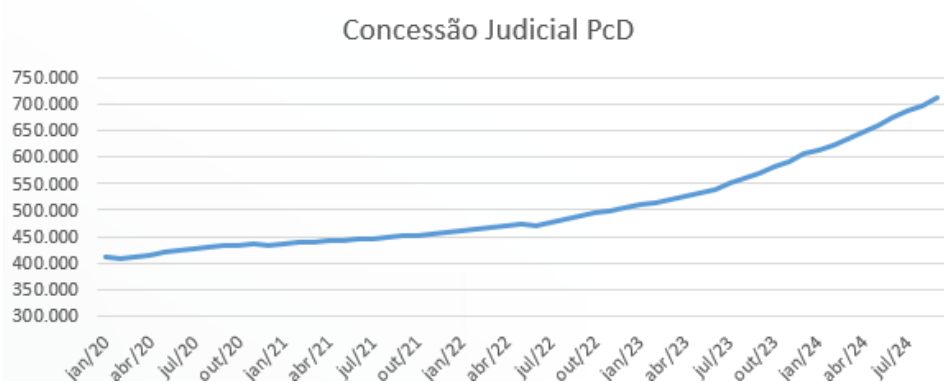
26. Quanto ao BPC relacionado às pessoas com deficiência, em particular, os Gráficos 3 a 5 a seguir destacam evolução em termos de concessão administrativa, concessão judicial e o total de concessão.

Gráfico 3 - BPC Concessão Administrativa - Pessoas com Deficiência



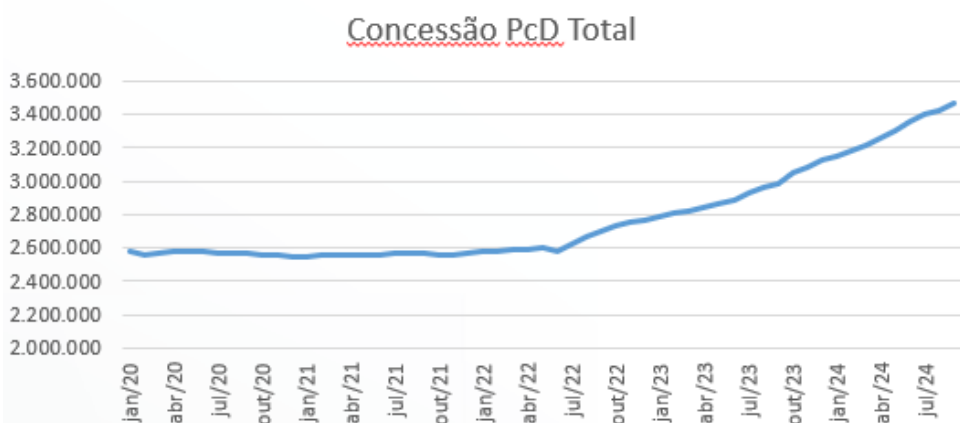
Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Gráfico 4 - BPC Concessão Judicial - Pessoas com Deficiência



Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Gráfico 5 - BPC Concessão Total - Pessoas com Deficiência



Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

27. O BPC passará por aprimoramentos em seu funcionamento, garantindo que os recursos desse programa alcancem a quem realmente precisa. Em vista disso, a proposição legislativa em análise apresenta a seguinte alteração no Artigo 203 da Constituição Federal, conforme Quadro 3 a seguir. Com a alteração proposta, o cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade ao BPC considerará a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, sendo vedadas deduções não previstas em lei. Com a alteração proposta, pretende-se reduzir o risco de judicialização *ad hoc* no que se refere à concessão desse benefício pela Justiça, o que traz mérito à

medida no sentido em que visa ampliar a focalização e progressividade na concessão do benefício, mitigando desvios nas concessões.

Quadro 3 - Benefício de Prestação Continuada

Texto Atual	Texto Proposto
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)	Art.203..... Parágrafo único. Para fins de comprovação de renda para elegibilidade ao benefício de que trata o inciso V do <i>caput</i> , concedido administrativamente ou judicialmente, ficam vedadas deduções não previstas em lei. (NR)

Fonte: Subsecretaria de Política Fiscal/Secretaria de Política Econômica

MEDIDA: SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES

28. São três modalidades de subsídios praticados pela União: **benefícios tributários**, caracterizados pela renúncia de receitas; **benefícios financeiros**, caracterizados pela execução de despesas diversas; e ainda, **benefícios creditícios**, quando recursos da União são aplicados em fundos ou programas e geram taxa de retorno inferior à taxa de captação do governo federal.

29. O relatório "Orçamento de Subsídios da União - Junho de 2024", foi elaborado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), por meio de sua Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos (SMA/MPO). Nesse relatório, são apresentadas as seguintes definições:

Quadro 4- Modalidades de Subsídios da União

Modalidades de Subsídios da União	Características
Subsídios Tributários	Os subsídios tributários ou benefícios tributários , também conhecidos como gastos tributários , são realizados por intermédio de exceções ao sistema tributário de referência , para alcançar objetivos de política econômica e social, em consonância com as funções alocativa, distributiva e estabilizadora da política fiscal . Esses gastos reduzem a receita potencial e, portanto, o resultado primário do governo federal . As principais formas de subsídios tributários são: remissões, isenção em caráter não geral, anistias, presunções creditícias, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo, deduções ou abatimentos e diferimento de obrigações de natureza tributária e demais regimes exonerativos que correspondam a tratamento tributário diferenciado.
Subsídios Financeiros	Os subsídios financeiros ou benefícios financeiros se referem a desembolsos efetivos realizados por meio de subvenções econômicas , assim como assunção de dívidas pela União e, em geral, impactam o resultado primário por serem , em sua grande maioria, despesas primárias . Por sua vez, as subvenções econômicas podem ocorrer sob a forma de equalizações de juros, como o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e a equalização ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e de preços, como o Programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), e a Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Baixa Renda. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), por sua vez, é um exemplo de subsídio financeiro decorrente de assunção de dívidas que não afeta o resultado primário (uma exceção à maioria dos subsídios desse tipo).
Subsídios Creditícios	Os subsídios creditícios ou benefícios creditícios se materializam por recursos da União alocados a fundos, programas ou concessões de crédito , operacionalizados sob condições financeiras que pressupõem taxa de retorno diferenciada , em geral, inferior ao custo de captação do governo federal . A título de ilustração, cabe mencionar os empréstimos da União ao BNDES que, de modo geral, foram remunerados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)18, inferior, em média, às taxas de juros pagas pelos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional (TN) para lastrear essas operações. Assim, os subsídios creditícios, geralmente, não impactam o resultado primário, mas elevam a taxa de juros implícita da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e pioram a solvência do Estado.

Fonte: Subsecretaria de Política Fiscal/Secretaria de Política Econômica

30. Outra medida da proposta de emenda constitucional é a autorização para o Poder Executivo, na elaboração ou execução das leis orçamentárias, reduzir ou limitar as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas. Essa faculdade, entretanto, deve observar o ato jurídico perfeito, de modo a dar segurança jurídica às operações já contratadas.

31. Para estimar o impacto da medida, levou-se em conta a proporção de 11% da despesa prevista no PLOA 2025 para essa finalidade, descontados os valores destinados ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). Esta rubrica é excluída, tendo em vista que um dos objetivos da PEC é garantir espaço fiscal para investimentos públicos (ou subsídios que estimulem o investimento, como o caso do FAR), tendo em vista seus efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego. A distribuição desse valor em programações específicas será definida ao longo dos exercícios financeiros, conforme necessidade, e sempre respeitas as operações já contratadas.

32. A proposição legislativa em análise propõe a inclusão do seguinte art. 139 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 139. O Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.” (NR).

33. A medida fiscal, portanto, procura autorizar o ajuste das despesas com subsídios, subvenções e benefícios financeiros ao limite do gasto. O governo federal propõe autorização para ajuste orçamentário em cerca de 18 bilhões de reais em subsídios e subvenções. Essa medida é relevante em mérito, na medida em que busca resolver o problema de perenização e precária governança de benefícios que não tem sua eficácia e efetividade comprovada, erodindo a base arrecadatória em retorno comprovado à sociedade.

34. O impacto fiscal da medida proposta: R\$ 1,8 bilhões (2025); R\$ 1,9 bilhões (2026); R\$ 2,1 bilhões (2027); R\$ 2,2 bilhões (2028); R\$ 2,3 bilhões (2029); e R\$ 2,5 bilhões (2030), conforme Ofício nº 15/2024/SAG/CC/PR.

MEDIDA: FUNDEB E EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

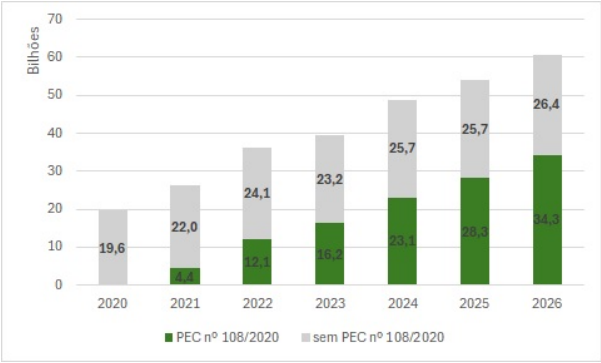
35. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, foi criado em 2007 em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006. O Fundeb é um instrumento de financiamento da educação pública que, através da redistribuição de recursos entre os entes federados, visa garantir o acesso universal à educação básica, reduzir desigualdades regionais e sociais, valorizar os profissionais da educação e aumentar os investimentos na área.

36. O Fundo é composto por receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingirem o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

37. De 2007 até 2020, a complementação da União correspondia a 10% da contribuição total dos estados e municípios. O novo Fundeb foi criado em 2021 e,

através da EC nº 108/2020, obteve progressivos aumentos dos recursos oriundos da complementação da União, cujo montante alcançará 23% em 2026: 12% em 2021; 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; e 23% de 2026 em diante. O expressivo aumento de repasses da União ao Fundo, contudo, foi aprovado sem especificação de fonte de financiamento. O Gráfico 6 ilustra a despesa, em termos reais, desde 2020 até valores projetados para 2026 (aumento real de 210% no período), bem como o aumento do esforço fiscal da União devido ao aumento gradativo das alíquotas, conforme determinação da EC nº 108/2020. Em proporção do PIB, os repasses federais passarão de 0,20% em 2020 para 0,49% em 2026.

Gráfico 6 - Complementação da União ao Fundeb (R\$ bilhões constantes - set/2024)



Fontes: Resultado do Tesouro Nacional (2020 a 2023), 5º Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (2024) e Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (2025 e 2026).

38. Assim, considerando o supracitado aumento dos recursos federais destinados ao Fundo e visando garantir que estes sejam utilizados diretamente em benefício dos estudantes, a PEC ora analisada prevê que 20% da complementação da União será destinada para ações de fomento à criação e à manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública, levando em conta indicadores de qualidade e eficiência do investimento público em educação. Como as despesas do Fundeb não são contabilizadas no limite de despesa da Lei Complementar nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), a educação em tempo integral deixaria de pressionar o limite de despesa do regime fiscal – garantindo a sustentabilidade das demais políticas públicas – sem, contudo, impactar as metas de resultado primário.

39. O Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023, visa fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, priorizando as escolas que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. O programa busca o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, que prevê a educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica. De acordo com o Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE 2024), o percentual de escolas em tempo integral no país era de 30,5% em 2023, enquanto o percentual de matrículas nesse modelo estava em 20,6% naquele ano.

40. Vale ressaltar que a dotação do programa Escola em Tempo Integral no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025 é de R\$ 4,8 bilhões, montante inferior ao percentual de 20% da complementação da União ao Fundeb no referido ano (R\$ 10,9 bilhões). Para os exercícios seguintes, estimou-se acréscimo de R\$ 1 bilhão no investimento, em linha com a expansão da oferta prevista no PNE 2024.

41. O impacto fiscal da medida proposta, em termos de economia de recursos: R\$ 4,8 bilhões (2025); R\$ 5,5 bilhões (2026); R\$ 6,5 bilhões (2027); R\$ 7,5 bilhões (2028); R\$ 8,5 bilhões (2029); e R\$ 9,5 bilhões (2030), conforme Ofício nº 15/2024/SAG/CC/PR.

MEDIDA: ABONO SALARIAL

42. O abono salarial foi uma política instaurada em outro contexto socioeconômico do país, que contava inclusive com dificuldades operacionais relacionadas à disponibilidade de dados e à própria operacionalização de políticas públicas frente ao contexto atual. Diante disso, criou-se esse benefício aos trabalhadores formais de menor renda à época. Assim, diante de um conjunto de requisitos, principalmente receber até dois salários mínimos de remuneração mensal, cada trabalhador receberia um benefício de até 1 salário mínimo anual de forma proporcional ao número de meses trabalhados. É o que consta no § 3º do art. 239 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Para aquele momento, o benefício focava os estratos mais baixos de rendimento do Brasil. No entanto, desde então, várias outras políticas públicas para essas pessoas foram desenvolvidas, além do fato de que o próprio mercado de trabalho e a distribuição de rendimentos na economia brasileira se alteraram de forma significativa desde sua criação.

43. Antes dos anos 2000, o próprio salário mínimo tinha outro patamar, menores do que os atuais, em termos reais. Assim, de acordo com estudo do Conselho de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), enquanto o benefício era focalizado em camadas da população de menor renda anteriormente, na medida em que o salário mínimo foi se elevando, se aproximando da renda mediana do país, os beneficiários passaram a estar nos decis de renda cada vez mais elevados. Dessa forma, os beneficiários se situaram cada vez mais nos decis superiores de renda entre os brasileiros, piorando a focalização do programa. Ainda de acordo com a avaliação do CMAP, a focalização do programa no Brasil é mais genérica do que em outros países com programas comparáveis, sendo que jovens de família de classe elevada, por exemplo, podem receber o benefício quando estiverem ingressando no mercado de trabalho. Ademais, análise empírica destacou que efeitos sobre a formalização se dão apenas para mulheres de baixa remuneração (com rendimento de até 1,25 salário mínimo), em linha do que é encontrado em programas similares em outros países.

44. Diante disso, a minuta de PEC, em seu art. 1º, traz, entre determinadas alterações, a seguinte no art. 239 da CF/1988:

“Art. 239.
.....
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) de remuneração mensal, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data da promulgação desta Constituição.
§ 3º-A O limite para elegibilidade do benefício de que trata o § 3º não será inferior ao valor equivalente ao salário mínimo do período trabalhado, multiplicado pelo índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).
.....” (NR)

45. Sendo assim, o benefício seria disponibilizado para indivíduos com rendimento de R\$ 2.640,00 em 2025, ou dois salários mínimos de 2023, corrigidos a partir de 2026 pela inflação (INPC). Além disso, de acordo com o § 3º-A do art. 239 modificado, esse valor não será inferior a 1,5 salários mínimos, ou seja, o ajuste no abono será gradual, sendo que, na medida que o salário mínimo cresça, inclusive acima da inflação, apenas uma parte dos beneficiários deixariam de receber o benefício. De todo modo, essas pessoas vão receber salários maiores, em termos reais, as colocando em estratos da renda superiores. Portanto, além de gradual, não se trata necessariamente de redução de despesas com o abono, mas de ajustes em sua evolução, uma vez que essa despesa é impactada também pela quantidade de pessoas no trabalho formal, que tem aumentado recentemente, dada as condições benignas da economia brasileira, com surpresas no crescimento econômico, e pelo próprio aumento do salário mínimo (com ganhos reais). Além disso, faz com que a focalização do programa seja aprimorada.

46. Quanto ao impacto da alteração constante no art. 239 da CF/1988, foram utilizados inicialmente os dados constantes na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 2022, dados mais recentes disponíveis, com a quantidade de trabalhadores formais por rendimento. Por hipótese, foram atualizados os dados até 2030, de acordo com a variação de rendimento nominal dos trabalhadores e da projeção de população ocupada (hipótese de que a quantidade de pessoas elegíveis cresça de acordo com a variação da população ocupada) disponibilizada pela Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica (SPE).

47. Além disso, foram considerados os valores do salário mínimo de cada simulação para o cálculo dos benefícios, de acordo com os parâmetros do INPC, da variação do PIB e do limite de despesas do Arcabouço Fiscal (uma vez que a regra atual de salário mínimo depende do INPC e da variação do PIB; e a proposta de revisão na política de valorização real do salário mínimo constante entre as propostas de ajuste fiscal (a ser confirmada em proposta de lei) depende do INPC, da variação do PIB e do limite de despesas dado pelo Regime Fiscal Sustentável, sendo este último restritivo. Por último, como se sabe, o abono é baseado na quantidade de meses trabalhada, sendo que o benefício é proporcional a essa quantidade em relação ao salário mínimo. Assim, faz-se uma hipótese adicional de que a proporção do salário mínimo recebida por

trabalhador (relacionada aos meses trabalhados) é a mesma de 2024 em diante.

48. Com base nesses parâmetros e cenários é possível verificar quantas pessoas serão elegíveis de 2025 em diante, sendo possível conhecer o quantitativo de cada cenário, assim como a diferença causada pela alteração da política de salário mínimo considerado para o benefício, caso aprovada.
49. Com a quantidade elegível de cada cenário, o salário mínimo considerado para o benefício e a proporção do salário mínimo que cada indivíduo receberia, é possível chegar ao valor final da despesa com o abono. Finalmente, é possível verificar o impacto da modificação proposta ao se comparar a regra de elegibilidade atual e a modificada do abono e do salário mínimo.
50. O impacto fiscal da medida proposta, em termos de economia de recursos: R\$ 0,1 bilhão (2025); R\$ 1,6 bilhão (2026); R\$ 3,0 bilhões (2027); R\$ 4,8 bilhões (2028); R\$ 6,3 bilhões (2029); e R\$ 8,0 bilhões (2030), conforme Ofício nº 15/2024/SAG/CC/PR.

MEDIDA: MAIOR FLEXIBILIDADE À GESTÃO DO ORÇAMENTO

51. Finalmente, foi proposta a revogação dos §§ 10 e 11:
- Art. 165.
- § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.
- § 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:
- I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
- II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;
- III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.
52. Trata-se de revogação dos dispositivos que preveem o dever de execução orçamentária, conferindo maior flexibilidade à gestão do orçamento, preservadas as obrigações legais e constitucionais e a execução impositiva das emendas.

CONCLUSÃO

53. Em vista do exposto, constata-se que as medidas fiscais propostas têm por objetivo central aumentar a flexibilidade do orçamento da União e reduzir a pressão da dinâmica de determinadas despesas obrigatórias sobre as demais despesas, aliviando a compressão sobre as despesas discricionárias, que são basilares para o adequado funcionamento da máquina pública e a consecução de políticas públicas de grande relevância social. O Apêndice desta nota técnica traz a estimativa preliminar de impacto fiscal das medidas fiscais anunciadas, em bilhões de reais.
54. Essas medidas tendem a reforçar o Regime Fiscal Sustentável, dado pela Lei Complementar nº 200, de 2023, com o objetivo de trazer sustentabilidade fiscal para o país no médio prazo. Esta Secretaria de Política Econômica reforça em sua análise o mérito das medidas propostas e recomenda a aprovação desta proposta de Emenda Constitucional.
55. Em atendimento ao Parágrafo 18 Relatório 1 (Documento SEI nº 46746411), solicita-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seu parecer jurídico acerca da minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) (Documento SEI nº 46758325) que altera os artigos 37, 163, 203, 212-A e 239 da Constituição Federal, assim como os artigos 76, 138 e 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CAMILA FERRAZ PEIXOTO CAVALCANTE
Coordenadora-Geral

Documento assinado eletronicamente
SÉRGIO RICARDO DE BRITO GADELHA
Coordenador-Geral

Documento assinado eletronicamente
HELDER LARA FERREIRA FILHO
Subsecretário de Política Fiscal, Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME SANTOS MELLO
Secretário de Política Econômica

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL. Ofício nº 15/2024/SAG/CC/PR. Dezembro, 2024.

BRASIL.Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct>> Acesso em 1º de dezembro de 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. SECRETARIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSUNTOS ECONÔMICOS. Plano de Subsídios da União. Junho, 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Ricardo de Brito Gadelha, Coordenador(a)-Geral**, em 02/12/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helder Lara Ferreira Filho, Secretário(a) Substituto(a)**, em 02/12/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Ferraz Peixoto Cavalcante, Coordenador(a)-Geral**, em 02/12/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



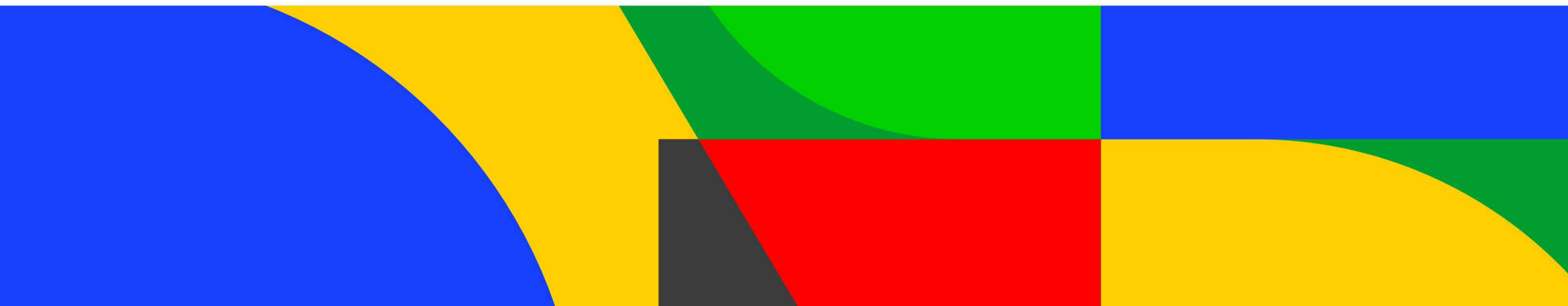
Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santos Mello, Secretário(a)**, em 02/12/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46758253** e o código CRC .

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Pacote Fiscal



Pacote Fiscal – Tabelas de impacto, metodologia e parâmetros de cálculo

Dezembro de 2024

Tabelas de impacto

Ato	Item	Pacote Original	Pacote Final	Observações
LCP 210	Emendas	14,4	14,4	
PL 4614	Salário-mínimo	12,0	15,3	Reestimado em função de novo número para o crescimento do PIB 2023
PEC 45	Fundeb	10,3	10,3	
PEC 45	DRU	7,4	7,4	
PL 4614	Biometria	5,0	4,0	Redução em função de exceções para difícil acesso
PL 4614	Bolsa Família	5,0	4,0	Redução em função de exceções para difícil acesso
PL 4614	BPC	4,0	2,0	Redução em função de exceções para difícil acesso
PEC 45	Subsídios/Proagro	3,7	3,7	
MP 1274	Aldir Blanc	3,0	3,0	
PL 4614	FCDF	2,3	0,0	Redução em função de retirada da medida do PL 4614
PL 4920	Previdência Militares	2,0	2,0	
n/a (MGI)	Concursos	2,0	2,0	
PEC 45	Abono	0,8	1,7	Reestimado em função de novo número para o crescimento do PIB 2023
PEC 45	Super-salários	0,0	0,0	
Total (bilhões)		71,9	69,8	

Pacote Fiscal: metodologia e parâmetros de cálculo

referentes à versão originalmente proposta do Pacote em
28/11/2024

Estimativa original de impacto – em bilhões de Reais

Medida	2025	2026	2027	2028	2029	2030
PEC	11,1	13,4	16,9	20,7	24,3	28,4
Abono salarial	0,1	0,6	2,0	3,7	5,0	6,7
Fundeb (Tempo Integral)	4,8	5,5	6,5	7,5	8,5	9,5
DRU	3,6	3,8	4,1	4,4	4,7	5,0
Subsídios e subvenções	1,8	1,9	2,1	2,2	2,3	2,5
FCDF	0,8	1,5	2,2	3,0	3,8	4,7
PL	11,7	19,2	24,0	30,1	37,3	44,5
Salário mínimo	2,2	9,7	14,5	20,6	27,8	35,0
Bolsa Família	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0
BPC	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
Aldir Blanc	2,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
Biometria	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5
Militares	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
Outras	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
Provimentos e criação de cargos	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
Subtotal sem emendas	23,9	33,5	41,9	51,9	62,6	73,9
Emendas	6,7	7,7	7,3	5,6	6,0	6,0
Total	30,6	41,3	49,2	57,5	68,6	79,9

Síntese da estimativa preliminar de impacto

Entre 2025 e 2026: R\$ 71,9 bilhões

Entre 2025 e 2030: R\$ 327 bilhões

Abono Salarial

- **Fonte de dados:**

- RAIS 2022 (mais recente disponível) com a quantidade de trabalhadores formais por rendimento
- Projeções da Grade de parâmetros do Ministério da Fazenda para demais variáveis

- **Premissas:**

- Atualização dos dados de rendimento pela projeção de variação do rendimento nominal dos trabalhadores formais
- Atualização da quantidade de trabalhadores por rendimento pela projeção da variação da população ocupada
- Proporção do salário-mínimo recebida por trabalhador (relacionada aos meses trabalhados) não se altera em relação a 2024

- **Conta:**

- Foram projetados o salário mínimo e a quantidade de trabalhadores elegíveis ao abono de acordo com a regra atual e com as novas regras de elegibilidade e para salário mínimo, e calculada a diferença do cenário proposto em relação ao vigente

Fundeb – Programa Escola em Tempo Integral (ETI)

- **Fonte de dados:**

- Dotação orçamentária do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) 2025 para o ETI: R\$ 4,8 bilhões
- Meta de crescimento do programa informada pelo MEC: R\$ 1,0 bilhão ao ano

- **Premissas:**

- Valores atualmente gastos pelo Ministério da Educação com o ETI serão computados para a obrigação da União com FUNDEB
- Por precaução, dada a não simplicidade de execução dessa política, adotou-se margem de expansão menor do que a meta (70%) para 2026, implicando expansão de R\$ 700 milhões em 2026
- Para 2027 em diante foi considerada a meta de R\$ 1 bilhão de expansão.

- **Conta:**

- Diferença representada pela despesa prevista com ETI para os próximos anos

DRU – Desvinculação das Receitas da União

- **Explicação**

- A proposta legislativa prevê a prorrogação da DRU até 2032 e a expansão da base de incidência para incluir receitas patrimoniais não transferíveis para Estados e municípios
- O efeito de economia se dá nas despesas de execução obrigatória vinculadas às receitas dos fundos abrangidos pela DRU

- **Fonte de Dados:**

- PLOA 2025, que foi encaminhado sem a previsão da DRU

- **Premissas:**

- 30% serão plenamente desvinculados

- **Conta:**

- Estimou-se a arrecadação das fontes vinculadas a cada despesa e aplicou-se os 30% da DRU, obtendo o valor das despesas a serem reduzidas frente à PLOA 2025 a partir da desvinculação
- Para os cálculos, cotejaram-se os cenários sem e com DRU

Subsídios e Subvenções

- **Explicação:**
 - Autorização legislativa para controle de disponibilidade orçamentária e financeira em subsídios e subvenções
- **Fonte de dados:**
 - PLOA 2025 (Subsídio, Subvenção e Proagro) -> R\$ 26,6 bilhões
- **Premissas:**
 - Corte de 10% nas ações orçamentárias relativas a esse item
 - Exclusão do Proagro, resultando em R\$ 18,4 bilhões
 - A partir de 2026, o valor foi atualizado pelo crescimento do limite de gasto nominal.
- **Contas:**
 - Foi aplicado o redutor de 10% nas despesas sobre o total sem Proagro (R\$ 18,4 bilhões)

Salário-Mínimo

- **Explicação:**

- Regra atual: crescimento pelo INPC do ano anterior + crescimento real do PIB de 2 anos anteriores
- Regra proposta: mesma que anterior, mas com aumento real superior a 0,6% limitado pelo limite de despesa do arcabouço fiscal

- **Fontes de dados:**

- Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 (*Anexo de Riscos Fiscais*: cada R\$ 1,00 de aumento no salário mínimo (s.m.) gera impacto nas despesas primárias relacionadas ao s.m., exceto Abono Salarial, de R\$ 371,4 milhões)
- Projeções da Grade de parâmetros do MF

- **Premissas:**

- Crescimento real do limite de despesas do arcabouço fiscal: 2025 = 2,5%; 2026 = 2%; 2027 em diante: 1,75%

- **Conta:**

- Multiplicação da variação esperada para o salário mínimo pelo valor de impacto trazido no Anexo de Riscos fiscais do PLDO

Discriminação	Aumento de R\$ 1,00 no SM
	Benefícios de até 1 SM
I. Arrecadação do RGPS ²	6,4
II. Benefícios Previdenciários	281,3
III. Déficit do RPGS	275,0
IV. Benefícios Assistenciais	77,7
IV.1 RMV	0,6
IV.2 BPC/LOAS	77,1
V. FAT	32,8
V.1 Abono Salarial	20,4
V.2 Seguro-Desemprego	12,4
Total de Receitas (I)	6,4
Total de Despesas (II+IV+V)	391,8
Total de Resultado (III+IV+V)	385,5

Programa Bolsa Família

- **Explicação**
 - Exigência de verificação in loco para famílias unipessoais
 - Aplicação de limite de famílias unipessoais por município
- **Fontes de dados:**
 - Nota do Ministério do Desenvolvimento Social (averiguação domiciliar e limite para famílias unipessoais por município)
 - PLOA 2025 (estimativa de gasto com o Programa)
- **Premissas**
 - Redução de 1,8% do total do Programa com base em nota do Ministério do Desenvolvimento Social
 - Em 2025 não se considera o valor cheio da economia pelo escalonamento das famílias unipessoais
 - Não há atualização da economia estimada para os demais anos
- **Conta:**
 - Montante do Programa Bolsa Família no PLOA de 2025 foi reduzido de R\$ 167,2 para R\$ 164,8 bilhões

Benefício de Prestação Continuada - BPC

- **Explicação**
 - Redução do prazo de revisão do cadastro de 48 para 24 meses
- **Fontes de dados:**
 - Nota do Ministério do Desenvolvimento Social
- **Premissas**
 - O resultado das ações revisionais considera que mais de 500 mil benefícios (BPC) poderão ser definitivamente cessados por meio da revisão cadastral;
- **Conta:**
 - 500 mil benefícios cessados representariam economia de R\$ 9 bilhões em 2025
 - De forma conservadora, consideraram-se apenas R\$ 2 bilhões de economia

Biometria

- **Explicação:**

- PL aprovado passou a exigir o cadastro biométrico para concessão/manutenção de benefícios sociais (BPC, Bolsa Família, Seguro Defeso, Auxílio Doença, etc.)

- **Fonte de dados:**

- Consulta a gestores das políticas públicas afetadas

- **Premissas:**

- Esta medida é de difícil estimativa
- Gestores das políticas consultados projetaram valor possível de economia de R\$ 10 bilhões, ainda que diante de um total de despesas afetadas de R\$ 300 bilhões

- **Conta:**

- De forma conservadora, adotou-se que a economia será de apenas 25% dos valores previstos pelos gestores, levando ao impacto em torno de R\$ 2,5 bilhões a partir de 2025 (menos que 1% do total de despesas afetadas)

Lei Aldir Blanc

- **Explicação:**

- União é obrigada a repassar R\$ 3 bilhões por ano. O primeiro repasse ocorreu em 2023
- Medida Provisória 1.247 autorizou que o repasse ocorra no ritmo de execução da política pública pelos entes
- Os entes terão extensão de prazo para executar os repasses

- **Fonte de dados**

- Execução orçamentária do Programa está ao redor de 4%. Diante disso, a Junta de Execução Orçamentária decidiu fazer aporte de R\$ 270 milhões, elevando o saldo dos entes para R\$ 3 bilhões

- **Premissa**

- Melhora de execução dos entes, de forma que o valor executado em 2025 subirá a R\$ 1 bilhão. Para 2026 em diante, assume-se nova melhora, com execução indo a R\$ 2 bilhões

- **Conta:**

- Diferença entre obrigação inicial (R\$ 3 bilhões) e as melhoras na execução em 2025 e 2026

Previdência dos Militares

- **Explicação**
 - O Projeto de Lei 4.920 amplia a idade mínima para que militares sejam reformados e aumenta a cobrança de militares para o Fundo de Assistência Médico-Hospitalar
- **Fontes de dados:**
 - Portal da Transparência
- **Premissas:**
 - Conservadoramente, foram consideradas apenas as economias relacionadas ao aumento da cobrança para a assistência à saúde
- **Conta:**
 - Aumento de R\$ 1 bilhão ao ano com maior alíquota de contribuição

FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal

- **Explicação:**
 - Projeto de Lei 4.614 mudava o índice de reajuste do repasse da União para o FCDF de variação da Receita Corrente Líquida (RCL) para variação do IPCA
- **Fonte de Dados:**
 - PLOA 2025
 - Projeção da Grade de Parâmetros
- **Premissas:**
 - Crescimento da RCL de 7,0% próxima à variação do PIB nominal da Conta
- **Conta:**
 - Diferença entre crescimento da despesa atualizada pela RCL e crescimento atualizado pelo IPCA

Provimentos e criação de cargos

- **Explicação:**
 - Faseamento de provimentos e concursos em 2025
 - A medida não compõe o pacote enviado ao Congresso, pois depende apenas de ato do Poder Executivo
- **Fonte de dados:**
 - PLOA 2025
- **Premissas:**
 - Corte discricionário de R\$ 1 bilhão por parte do MGI

Emendas Parlamentares

- **Explicação:**

- A Lei Complementar 210 estabeleceu que, para 2025, haverá limite de R\$ 11,5 bilhões para **emendas não impositivas**, a ser reajustado pelo IPCA a partir de 2026
- A Lei também trocou a atualização das **emendas impositivas** de Receita Corrente Líquida (em t-2) para os limites do Arcabouço Fiscal

- **Fonte de dados:**

- PLOA 2025

- **Premissas:**

- O valor de emendas não impositivas para 2025 seria de R\$ 18,2 bilhões. Foi considerado que este valor se manteria inalterado para os próximos anos, ou seja, não foi considerado o aumento dessa despesa, o que tenderia a ser o caso, pelas regras anteriores
- Estimativa não considerou alocação obrigatória de 50% para a saúde, o que facilita o cumprimento do mínimo constitucional de despesas em saúde

- **Conta:**

- i) Subtração entre o valor originalmente previsto para não impositivas (R\$ 18,2 bilhões) e o novo limite (R\$ 11,5 bilhões) reajustado a partir de 2026 pelo IPCA
- ii) Soma-se o impacto da troca de vinculação das emendas impositivas da RCL para os limites do arcabouço.

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

